



ESTADO DO TOCANTINS		DIRLEG-AL
PODER LEGISLATIVO		Fis. 02
PROTOCOLO GERAL		Ass. [assinatura]
DATA 02/06/25	às 14:45 min.	

Fábio Nazareno Mota
Mat. 137

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

MENSAGEM Nº 28.

Palmas, 29 de maio de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

A Publicar em Diário Oficial Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Em 03/06/25
--

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 39, de 29 de abril de 2025.**

Trata-se de proposição legislativa, de iniciativa parlamentar, que “*dispõe sobre implementação do critério regional para o acesso às universidades públicas estaduais do Tocantins.*”

Preliminarmente, não obstante o louvável conteúdo do Autógrafo e o zelo característico do Legislador, sob a ótica constitucional, contextualizo que os princípios da isonomia e da vedação de distinções entre brasileiros por motivo de procedência geográfica, consagrados nos artigos 5º e 19, inciso III, da Constituição Federal, impedem o estabelecimento de bonificação exclusiva a candidatos naturais do Tocantins ou egressos de escolas situadas no Estado, por configurar discriminação injustificável, desprovida de fundamento objetivo constitucionalmente legítimo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal – STF, em reiteradas decisões, consolidou o entendimento de que é vedada a concessão de bonificações baseadas exclusivamente em critério de residência ou local de escolarização, pois violam os princípios da igualdade, impessoalidade e legalidade, e configuram tratamento discriminatório entre brasileiros. Precedentes como a Rcl 65.976/MA e as ADIs 4868 e 7458 são exemplos claros da inconstitucionalidade de legislações estaduais com dispositivos análogos aos do Autógrafo de Lei nº 39/2025.

Destaco, ademais, que a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pela inconstitucionalidade da proposta, tanto por violação aos dispositivos constitucionais mencionados quanto por incompatibilidade com a jurisprudência do STF. Por sua vez, a Universidade Estadual do Tocantins – Unitins posicionou-se contrariamente à iniciativa, destacando, além da inconstitucionalidade, sua incompatibilidade com a Lei Estadual nº 3.458, de 17 de abril de 2019, que regula a política de cotas no Tocantins e dispõe sobre o ingresso nas instituições estaduais



DIRLEG-AL
Fls. 03
[Handwritten signature]

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

de educação superior e instituições estaduais de ensino técnico de nível médio de alunos autodeclarados pretos, pardos e indígenas.

Desse modo, o Autógrafo de Lei nº 39/2025, devido à inconstitucionalidade material, por violar os princípios da isonomia e da vedação de distinções entre brasileiros por motivo de procedência geográfica, não merece prosperar.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício, vejo-me compelido a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 39**, de 29 de abril de 2025.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado